



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 6/2003:

Define e regulamenta a estrutura das carreiras de inspecção da Inspeção-Geral da Administração Pública (IGAP), define o respectivo conteúdo funcional e estabelece as regras de transição dos funcionários e agentes afectos à realização de acções de inspecção e auditoria integrados no quadro provisório de pessoal da IGAP, aprovado pela Portaria n.º 1010/2000, de 20 de Outubro 2130

Ministério da Economia

Portaria n.º 284/2003:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «150 anos do primeiro selo português» 2131

Ministérios da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 285/2003:

Fixa o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-9 de cadastro e a denominação Caldas de Chaves 2131

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 286/2003:

Altera os planos de estudo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Informática (regime diurno e regime nocturno) ministrado pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto 2132

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/A:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2002/A, de 18 de Dezembro, e altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 30/90/A, de 18 de Setembro (aprova a orgânica do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social dos Açores) 2133

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A:

Aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha do Pico. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Dezembro 2134

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/A:

Aprova a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge 2140

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, que aprova um novo regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público e actividades desenvolvidas em alguns aeródromos e aeroportos 2146

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Regulamentar n.º 6/2003**

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, veio estabelecer o enquadramento e definir a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 154/2001, de 7 de Maio, diploma legal que aprovou a orgânica da Inspecção-Geral da Administração Pública (IGAP), determinou que a transição do pessoal da carreira técnica superior afecto à realização de auditorias e a outras acções de controlo se faria, mediante decreto regulamentar, para as carreiras previstas no Decreto-Lei n.º 112/2001.

Nestes termos, o presente diploma tem por objectivo promover essa aplicação às situações existentes de facto na IGAP.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 154/2001, de 7 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma define e regulamenta a estrutura das carreiras de inspecção da Inspecção-Geral da Administração Pública (IGAP), define o respectivo conteúdo funcional e estabelece as regras de transição dos funcionários e agentes afectos à realização de acções de inspecção e auditoria integrados no quadro provisório de pessoal da IGAP, aprovado pela Portaria n.º 1010/2000, de 20 de Outubro.

Artigo 2.º**Carreiras de inspecção**

A IGAP dispõe das carreiras de inspector superior e de inspector técnico.

Artigo 3.º**Conteúdo funcional**

O conteúdo funcional das carreiras a que alude o artigo precedente é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Regime de estágio**

1 — A frequência do estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior e de inspector técnico é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário reunir a qualidade de funcionário.

2 — A não aprovação em estágio implica a imediata cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, conforme o caso.

3 — O regulamento de estágio é aprovado por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 5.º**Transição de pessoal para a carreira de inspector superior**

1 — O pessoal da carreira técnica superior do regime geral afecto ao quadro provisório de pessoal da IGAP, aprovado pela Portaria n.º 1010/2000, de 20 de Outubro, em exercício de funções de natureza inspectiva e de auditoria à data da entrada em vigor do presente diploma, transita para a carreira de inspector superior em lugares do quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 1014/2001, de 22 de Agosto, nos seguintes termos:

- a) Os assessores principais transitam para a categoria de inspector superior principal;
- b) Os assessores transitam para a categoria de inspector superior;
- c) Os técnicos superiores principais transitam para a categoria de inspector principal;
- d) Os técnicos superiores de 1.ª e de 2.ª classes transitam para a categoria de inspector.

2 — A transição do pessoal referido no número anterior faz-se para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem, com excepção dos técnicos superiores de 2.ª classe, que transitam para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, para o índice superior mais aproximado.

3 — O tempo de serviço prestado na IGAP na categoria que deu origem à transição e no exercício de funções de natureza inspectiva e de auditoria releva, para efeitos de promoção, como se tivesse sido prestado na nova carreira e categoria.

4 — Quando a transição resulte da fusão de duas categorias, releva na nova categoria, para efeitos de promoção, apenas o tempo de serviço prestado na categoria mais elevada da anterior carreira.

Artigo 6.º**Formalidades a observar na transição**

1 — A transição para a carreira de inspector superior prevista no artigo anterior depende de requerimento a apresentar pelo interessado no prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente diploma.

2 — Essa transição opera-se independentemente de quaisquer outras formalidades mediante a publicação no *Diário da República* de lista nominativa aprovada pelo Ministro das Finanças e produz efeitos desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 11 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO**Conteúdos funcionais**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

1 — Grupo de pessoal técnico superior:
Carreira de inspector superior — as funções de inspector superior compreendem:

Integrar as equipas e realizar todas as actividades de auditoria e inspecção, inquéritos, sindicâncias e averiguações, bem como outras acções de controlo;

Elaborar pareceres, informações e estudos no âmbito das atribuições da IGAP, com recurso à adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito especializado, executados com autonomia e responsabilidade tendo em vista informar a decisão superior;

Assegurar a instrução de processos disciplinares;
Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam superiormente determinadas e que se insiram nas atribuições dos serviços de inspecção e auditoria.

2 — Grupo de pessoal técnico:
Carreira de inspector técnico:

Integrar as equipas de inspecção e auditoria e dar apoio técnico em todas as actividades de auditoria e inspecção, inquéritos, sindicâncias e averiguações, bem como outras acções de controlo;

Proceder à recolha e análise dos elementos necessários à concretização da actividade de inspecção e auditoria e prestar apoio técnico na elaboração de pareceres e estudos que requeiram uma especialização e conhecimentos técnicos e façam apelo à aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação preestabelecida;

Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam superiormente determinadas e que se insiram nas atribuições dos serviços de inspecção e auditoria.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 284/2003**

de 1 de Abril

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e em concretização do plano de emissões filatélicas para 2003, aprovado por despacho da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia de 8 de Julho de 2002, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «150 anos do primeiro selo português», com as seguintes características:

Autor: Eduardo Aires;
Dimensão: 40 mm×30,6 mm;

Picotado: 12×12¹/₂;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 13 de Março de 2003.

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — pormenor de um retrato de D. Maria

II — selo de D. Maria II (5 réis) — 350 000;

€ 0,43 — pormenor de moeda de D. Maria

II — selo de D. Maria II (25 réis) — 300 000;

€ 0,55 — pormenor do retrato de D. Fernando

II — selo de D. Maria II (50 réis) — 250 000;

€ 0,70 — pormenor de tabuleta dos Correios — selo de D. Maria II (100 réis) — 250 000.

A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho*, em 11 de Março de 2003.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS CIDADES,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE****Portaria n.º 285/2003**

de 1 de Abril

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Câmara Municipal de Chaves, titular do contrato de exploração da água mineral natural número HM-9, denominada Caldas de Chaves, sita no concelho de Chaves, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-9 de cadastro e a denominação Caldas de Chaves, cujas zonas e respectivos limites se indicam,

em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hyford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata — delimitada por dois círculos de 30 m de raio, com centro nas captações AC1 e AC2, cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
AC1	54 870	230 000
AC2	55 150	229 940

Zona intermédia — delimitada pelo polígono ABCD, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	55 190	230 560
B	54 590	229 760
C	54 990	229 460
D	55 590	230 260

Zona alargada — delimitada pelo polígono EFGHIJKL, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
E	53 425	231 062
F	54 075	227 500
G	54 625	226 325
H	56 200	226 150
I	58 050	229 450
J	59 250	233 475
K	59 750	234 275
L	56 100	234 800

Em 6 de Março de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho*, Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *José Mário Ferreira de Almeida*, Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 286/2003

de 1 de Abril

Por proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 1555/2002, de 26 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração dos planos de estudo

1 — O quadro n.º 6 do anexo I à Portaria n.º 1555/2002, de 26 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do anexo I à presente portaria.

2 — O quadro n.º 8 do anexo II à Portaria n.º 1555/2002 passa a ter a redacção constante do anexo II à presente portaria.

2.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 1555/2002.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 14 de Março de 2003.

ANEXO I

Instituto Politécnico do Porto

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Curso de Engenharia Informática

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Bases de Dados II	Semestral	2	4			(a)
Estágio/Projecto	Semestral				20	

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

ANEXO II

Instituto Politécnico do Porto

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Curso de Engenharia Informática — Regime Nocturno

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 8

8.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Estágio/Projecto	Semestral				20	(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 39/2002/A, de 18 de Dezembro, alterou a titularidade das receitas de contribuições da segurança social, as quais estavam atribuídas ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, passando agora a pertencer ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

Correspondentemente, é necessário proceder às alterações das orgânicas do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, e do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/90/A, de 15 de Setembro.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através dos seus órgãos e serviços competentes, actua em representação do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social nos actos, contratos ou acordos e operações materiais relacionados com a cobrança de contribuições e quotizações e respectivos juros de mora.

2 — O conselho de administração do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social pode determinar que alguns actos, contratos ou acordos e operações materiais referidos no número anterior sejam efectuados

ou subscritos pelos órgãos e serviços do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social ou por terceiros.

Artigo 2.º

O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/90/A, de 15 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Receitas

1 — Constituem receitas correntes do CGFSS:

- a) Contribuições;
- b) Transferências do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e do Instituto de Acção Social;
- c) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- d) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- e) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- f) Comparticipações das receitas das apostas mútuas;
- g) Rendimentos de bens próprios;
- h) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- i) Transferências de organismos estrangeiros;
- j) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.»

Artigo 3.º

O n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/98/A, de 20 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 86.º

Receitas

1 — São receitas correntes do IGRSS:

- a) Transferências do CGFSS;
- b) Prestações prescritas;

- c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
d) Outras receitas permitidas por lei.»

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Dezembro, pretendeu-se aprovar a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico.

No entanto, verificou-se que esta publicação foi efectuada com algumas inexactidões, pelo que importa desta forma republicar o seu texto e quadro anexo na íntegra.

Assim, em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É aprovada a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha do Pico, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, reestruturou profundamente o Serviço Regional de Saúde, com especial incidência no modelo organizativo.

As unidades de saúde de ilha passam a ser as entidades jurídicas de suporte dos serviços de prestação de cui-

dados de saúde, carecendo a sua organização e o seu funcionamento de adequada regulamentação, que é o objecto do presente diploma, no que diz respeito à ilha do Pico.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Unidade de Saúde de Ilha do Pico, abreviadamente designada por USI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, exercendo a sua actividade sob a superintendência e tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI compete à Direcção Regional da Saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde e à Inspeção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — A USI tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 — Acessoriamente, a USI desenvolve actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USI exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha do Pico, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com as USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A acção da USI dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI, em acções que se mostrem necessárias por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI coopera com as USI das outras ilhas e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 7.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

2 — O conselho de administração inclui também um administrador-delegado, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

Competências do conselho de administração

O conselho de administração exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director regional da Saúde, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, incumbindo-lhe, dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, para além da propositura das medidas que julgar mais adequadas à melhor utilização dos recursos disponíveis da Unidade e ao mais correcto funcionamento dos serviços aí sediados, desenvolver funções de planeamento e coordenação dos serviços de saúde que a integrem, bem como a avaliação sistemática da actividade ali desenvolvida.

Artigo 9.º

Presidente

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou da iniciativa privada com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes à da USI.

2 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- b) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou delegação;
- c) Representar a USI em juízo e fora dele.

Artigo 10.º

Vogais

Os vogais são nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do presidente do conselho de administração, sendo um de entre médicos e técnicos superiores de saúde e o outro de entre enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º

Administrador-delegado

1 — O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre gestores de reconhecido mérito, da função pública ou da iniciativa privada, com currículo adequado às funções a exercer.

2 — Compete ao administrador-delegado, no âmbito das delegações ou subdelegações de competências referidas no artigo 8.º, executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização das atribuições da USI que sejam determinadas em termos de funcionamento do conselho de administração.

3 — O cargo de administrador-delegado é exercido em regime de exclusividade.

Artigo 12.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de participação na gestão da USI, competindo-lhe, por sua iniciativa ou a pedido do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou do director regional da Saúde:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde da ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde.

2 — O conselho reúne mediante convocatória do seu presidente ou de três dos seus membros.

Artigo 13.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 14.º

Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Compete à Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;

- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;
- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

Artigo 15.º

Centros de saúde

1 — A USI integra os Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque.

2 — Os centros de saúde são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, através das unidades funcionais em que se organizam internamente.

Artigo 16.º

Unidades funcionais

1 — Os Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque integram, cada um deles, uma unidade de saúde familiar e comunitária e uma unidade de saúde pública.

2 — Os Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque utilizam em comum uma unidade de diagnóstico e tratamento, uma unidade de internamento e uma unidade básica de urgência, com âmbito de intervenção correspondente à ilha do Pico, podendo desenvolver a sua actividade de forma descentralizada.

3 — As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI, em conformidade com os artigos seguintes e as determinações do conselho de administração.

Artigo 17.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1 — A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 — No âmbito da saúde comunitária, presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo no domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 — A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

Artigo 18.º

Unidade de saúde pública

1 — A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e a problemas de saúde de grande impacto social.

2 — Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 — A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde.

4 — A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

Artigo 19.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

1 — A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis na USI, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e às unidades de saúde pública.

2 — Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 20.º

Unidade de internamento

1 — A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 — A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito.

Artigo 21.º**Unidade básica de urgência**

1 — A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente e assegura as evacuações marítimas e aéreas dos doentes.

2 — A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 22.º**Direcção técnica**

1 — Cada um dos Centros de Saúde dispõe de direcções clínica e de enfermagem, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

2 — As direcções clínica e de enfermagem exercem também, nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas aos directores de serviços da Administração Pública, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas.

3 — O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção técnica são nomeados pelo conselho de administração, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros da USI, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

CAPÍTULO III**Administração financeira e patrimonial****Artigo 23.º****Instrumentos de gestão**

1 — A USI utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 — Utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 24.º**Receitas**

1 — Constituem receitas da USI:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do

Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

2 — As USI só poderão proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 25.º**Despesas**

São despesas da USI:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências nos termos do artigo 8.º deste diploma;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 26.º**Plano oficial**

As receitas e despesas da USI são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 27.º**Património**

Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

Artigo 28.º**Gestão orçamental**

A gestão orçamental da USI está sujeita às regras e princípios orientadores do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, ao qual compete, igualmente, acompanhar a respectiva execução.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 29.º****Quadro de pessoal**

1 — O quadro de pessoal da USI do Pico é o constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O pessoal é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de enfermagem;
- e) Pessoal de informática;

- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Outro pessoal.

Artigo 30.º

Pessoal dirigente

1 — Aos cargos de presidente e vogais do conselho de administração, administrador-delegado e titulares dos órgãos de direcção técnica são aplicáveis as disposições constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 18.º, dos artigos 20.º, 22.º e 24.º e do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com excepção das matérias expressamente reguladas no presente diploma.

2 — A remuneração do presidente do conselho de administração é estabelecida por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais.

3 — Os vogais do conselho de administração e os titulares dos órgãos de direcção técnica exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respectivas carreiras.

4 — As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais, sendo fixadas em percentagem da remuneração do 1.º escalão da respectiva categoria, de acordo com o nível de responsabilidade das correspondentes funções.

5 — O valor do 1.º escalão a ter em conta, no caso dos médicos e dos enfermeiros, é o correspondente, respectivamente, ao regime de dedicação exclusiva e ao tempo completo.

6 — O cargo de administrador-delegado da USI é remunerado pelo índice 700 da escala salarial indiciária do regime geral da função pública.

Artigo 31.º

Ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 32.º

Pessoal médico

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal médico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 210/91, de 12 de Junho, e 114/92, de 4 de Junho.

Artigo 33.º

Pessoal técnico superior de saúde

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico superior de saúde são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Artigo 34.º

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 35.º

Pessoal de enfermagem

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 36.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 37.º

Pessoal dos serviços gerais

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal dos serviços gerais são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Artigo 38.º

Capelães

Os capelães são nomeados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de Agosto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações dos Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque, incluindo os resultantes de contratos, transferem-se para a esfera jurídica da USI sem necessidade de qualquer formalidade.

Artigo 40.º

Transição do pessoal

O pessoal dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque transita para o quadro anexo ao presente diploma mediante lista nominativa, que será homologada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 41.º

Regime de transição

Até a aprovação do orçamento privativo da USI são utilizadas as verbas dos orçamentos aprovados para as unidades prestadoras de cuidados de saúde que a integram.

Artigo 42.º

Garantia do local ou área de trabalho

O pessoal actualmente ao serviço não pode ser afectado a funções que impliquem mudança de local ou área de trabalho para diferente concelho sem o seu consentimento.

Artigo 43.º

Gerente

Enquanto se mantiver em funções, o titular do cargo de gerente fica na dependência do administrador-delegado, podendo ser-lhe atribuída a coordenação de sectores concretos da área administrativa, com afectação do pessoal que executa as correspondentes tarefas.

Quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha do Pico

(a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
Direcção		
1	Presidente do conselho de administração	(a)
2	Vogal do conselho de administração	(b)
1	Administrador-delegado	(c)
3	Director clínico de centro de saúde	(b)
3	Director de enfermagem de centro de saúde	(b)
1	Delegado de saúde de ilha	(d)
2	Delegado de saúde concelhio	(d)
II — Pessoal médico		
1) Clínica geral:		
Carreira médica de clínica geral:		
(o) 6	Chefe de serviço	(e)
(o) 10	Assistente ou assistente graduado	(e)
2) Saúde pública:		
Carreira médica de saúde pública:		
3	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
3) Hospitalar:		
Pediatria:		
1	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
III — Pessoal de enfermagem		
Carreira de enfermagem:		
3	Enfermeiro-chefe	(i)
6	Enfermeiro especialista	(i)
25	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(i)
IV — Pessoal técnico superior de saúde		
1) Laboratório:		
Carreira técnica superior de saúde:		
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)
2) Psicologia clínica:		
Carreira técnica superior de saúde:		
2	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)
V — Outro pessoal técnico superior		
1) Medicina dentária:		
3	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
2) Serviço social:		
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
2	3) Outras áreas: Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
VI — Pessoal técnico		
1) Análises clínicas e saúde pública:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
2) Radiologia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
3) Fisioterapia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
4) Cardiopneumografia/cardiopneumologia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
5) Ortopédica:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
6) Dietética:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
7) Terapia da fala:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
8) Saúde ambiental:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
9) Nutricionismo:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
VII — Pessoal de informática		
Carreira técnica de informática:		
3	Técnico de informática ou técnico de informática-adjunto	(j)
VIII — Pessoal de chefia		
1	Chefe de secção	(g)
(n) 1	Gerente	(k)
IX — Pessoal administrativo		
Carreira de assistente administrativo:		
31	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo	(g)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
	X — Pessoal auxiliar	
	1) Pessoal dos serviços gerais:	
	Chefia:	
3	Encarregado de sector	(l)
	Sector de acção médica:	
	Carreira de auxiliar de acção médica:	
30	Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica	(l)
	Sector de aprovisionamento e vigilância:	
11	Auxiliar de apoio e vigilância	(l)
	Sector de alimentação:	
	Carreira de cozinheiro:	
2	Cozinheiro	(l)
	Carreira de auxiliar de alimentação:	
3	Auxiliar de alimentação	(l)
	Sector de tratamento de roupa:	
3	Operador de lavandaria	(l)
	2) Outro pessoal auxiliar:	
6	Motorista de ligeiros	(g)
4	Telefonista	(g)
	IX — Outro pessoal	
1	Capelão	(m)

(a) Presidente do conselho de administração — de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do presente diploma.

(b) Vogais e directores — de acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma.

(c) Administrador-delegado — remuneração de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.

(d) Autoridade de saúde — de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.

(e) Médicos — de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

(f) Técnico superior de saúde — de acordo com o Decreto-Lei n.º 501/99, 19 de Novembro.

(g) Carreiras do regime geral — de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, 18 de Dezembro.

(h) Técnico de diagnóstico e terapêutica — de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

(i) Enfermeiro — de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

(j) Informática — de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(k) Gerente — de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.

(l) Serviços gerais — de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

(m) Capelão — de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.

(n) A extinguir quando vagar.

(o) Em cada momento só podem estar preenchidos, no conjunto da carreira, 13 lugares do quadro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, reestruturou profundamente o Serviço Regional de Saúde, com especial incidência no modelo organizativo.

As unidades de saúde de ilha passam a ser as entidades jurídicas de suporte dos serviços de prestação de cuidados de saúde, carecendo a sua organização e o seu funcionamento de adequada regulamentação, que é o objecto do presente diploma, no que diz respeito à ilha de São Jorge.

Assim, em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos

Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge, abreviadamente designada por USI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, exercendo a sua actividade sob a superintendência e tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI compete à Direcção Regional da Saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde e à Inspeção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — A USI tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 — Acessoriamente, a USI desenvolve actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USI exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha de São Jorge, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com as USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A acção da USI dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI, em acções que se mostrem necessárias por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI coopera com as USI das outras ilhas e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 7.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

2 — O conselho de administração inclui também um administrador-delegado, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

Competências do conselho de administração

O conselho de administração exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director regional da Saúde, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, incumbindo-lhe, dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, para além da propositura das medidas que julgar mais adequadas a melhor utilização dos recursos disponíveis da unidade e ao mais correcto funcionamento dos serviços aí sediados, desenvolver funções de planeamento e coordenação dos serviços de saúde que a integrarem, bem como a avaliação sistemática da actividade ali desenvolvida.

Artigo 9.º

Presidente

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou da iniciativa privada, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes à da USI.

2 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- b) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou delegação;
- c) Representar a USI em juízo e fora dele.

Artigo 10.º

Vogais

Os vogais são nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do presidente do conselho de administração, sendo um de entre médicos e técnicos superiores de saúde e o outro de entre enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º

Administrador-delegado

1 — O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre gestores de reconhecido mérito, da função pública ou

da iniciativa privada, com currículo adequado às funções a exercer.

2 — Compete ao administrador-delegado, no âmbito das delegações ou subdelegações de competências referidas no artigo 8.º, executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização das atribuições da USI, que sejam determinadas em termos de funcionamento do conselho de administração.

3 — O cargo de administrador-delegado é exercido em regime de exclusividade.

Artigo 12.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de participação na gestão da USI, competindo-lhe, por sua iniciativa ou a pedido do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou do director regional da Saúde:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde da ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde.

2 — O conselho reúne mediante convocatória do seu presidente ou de três dos seus membros.

Artigo 13.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 14.º

Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Compete à Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;

- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

Artigo 15.º

Centros de saúde

1 — A USI integra os Centros de Saúde de Velas e Calheta.

2 — Os centros de saúde são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, através das unidades funcionais em que se organizam internamente.

Artigo 16.º

Unidades funcionais

1 — Os Centros de Saúde de Velas e Calheta integram, cada um deles, uma unidade de saúde familiar e comunitária e uma unidade de saúde pública.

2 — Os Centros de Saúde de Velas e Calheta utilizam em comum uma unidade de diagnóstico e tratamento, uma unidade de internamento e uma unidade básica de urgência, com âmbito de intervenção correspondente à ilha de São Jorge, podendo desenvolver a sua actividade de forma descentralizada.

3 — As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI, em conformidade com os artigos seguintes e as determinações do conselho de administração.

Artigo 17.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1 — A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 — No âmbito da saúde comunitária presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 — A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

Artigo 18.º

Unidade de saúde pública

1 — A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio

ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacto social.

2 — Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 — A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde.

4 — A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

Artigo 19.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

1 — A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis no centro de saúde, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e à unidade de saúde pública.

2 — Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 20.º

Unidade de internamento

1 — A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 — A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito.

Artigo 21.º

Unidade básica de urgência

1 — A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente e assegura as evacuações dos doentes.

2 — A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 22.º

Direcção técnica

1 — Cada um dos centros de saúde dispõe de direcções clínica e de enfermagem, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

2 — As direcções clínica e de enfermagem exercem também, nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas aos directores de serviços da Administração Pública, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas.

3 — O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção técnica são nomeados pelo conselho de administração, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros da USI, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão

1 — A USI utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 — Utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 24.º

Receitas

1 — Constituem receitas da USI:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

2 — As USI só poderão proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 25.º

Despesas

São despesas da USI:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 26.º

Plano oficial

As receitas e despesas da USI são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 27.º

Património

Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

Artigo 28.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental da USI está sujeita às regras e princípios orientadores do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, ao qual compete, igualmente, acompanhar a respectiva execução.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da USI de São Jorge é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O pessoal é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de enfermagem;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Outro pessoal.

Artigo 30.º

Pessoal dirigente

1 — Aos cargos de presidente e vogais do conselho de administração, administrador-delegado e titulares dos órgãos de direcção técnica são aplicáveis as dis-

posições constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 18.º, dos artigos 20.º, 22.º e 24.º e do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com excepção das matérias expressamente reguladas no presente diploma.

2 — A remuneração do presidente do conselho de administração é estabelecida por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais.

3 — Os vogais do conselho de administração e os titulares dos órgãos de direcção técnica exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respectivas carreiras.

4 — As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais, sendo fixadas em percentagem da remuneração do 1.º escalão da respectiva categoria, de acordo com o nível de responsabilidade das correspondentes funções.

5 — O valor do 1.º escalão a ter em conta, no caso dos médicos e dos enfermeiros, é o correspondente, respectivamente, ao regime de dedicação exclusiva e ao tempo completo.

6 — O cargo de administrador-delegado da USI é remunerado pelo índice 700 da escala salarial indiciária do regime geral da função pública.

Artigo 31.º

Ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 32.º

Pessoal médico

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal médico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 210/91, de 12 de Junho, e 114/92, de 4 de Junho.

Artigo 33.º

Pessoal técnico superior de saúde

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico superior de saúde são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Artigo 34.º

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 35.º

Pessoal de enfermagem

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 36.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 37.º

Pessoal dos serviços gerais

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal dos serviços gerais são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Artigo 38.º

Capelães

Os capelães são nomeados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de Agosto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações dos Centros de Saúde de Velas e Calheta, incluindo as resultantes de contratos, transferem-se para a esfera jurídica da USI, sem necessidade de qualquer formalidade.

Artigo 40.º

Transição do pessoal

O pessoal dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Velas e Calheta transita para o quadro anexo ao presente diploma, mediante lista nominativa, que será homologada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 41.º

Regime de transição

Até a aprovação do orçamento privativo da USI são utilizadas as verbas dos orçamentos aprovados para as unidades prestadoras de cuidados de saúde que a integram.

Artigo 42.º

Garantia do local ou área de trabalho

O pessoal actualmente ao serviço não pode ser afectado a funções que impliquem mudança de local ou área de trabalho para diferente concelho, sem o seu consentimento.

Artigo 43.º

Gerente

Enquanto se mantiver em funções, o titular do cargo de gerente fica na dependência do administrador-delegado, podendo ser-lhe atribuída a coordenação de

sectores concretos da área administrativa, com afectação do pessoal que executa as correspondentes tarefas.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge

(a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
Direcção		
1	Presidente do conselho de administração ...	(a)
2	Vogal do conselho de administração	(b)
1	Administrador-delegado	(c)
2	Director clínico de centro de saúde	(b)
2	Director de enfermagem de centro de saúde	(b)
1	Delegado de saúde de ilha	(d)
2	Delegado de saúde concelhio	(d)
II — Pessoal médico		
1) Clínica geral:		
Carreira médica de clínica geral:		
4	Chefe de serviço	(e)
5	Assistente ou assistente graduado	(e)
2) Saúde pública:		
Carreira médica de saúde pública:		
2	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
3) Hospitalar:		
Pediatria:		
1	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
III — Pessoal de enfermagem		
Carreira de enfermagem:		
3	Enfermeiro-chefe	(i)
5	Enfermeiro especialista	(i)
21	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(i)
IV — Pessoal técnico superior de saúde		
1) Laboratório:		
Carreira técnica superior de saúde:		
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
2) Psicologia clínica:		
Carreira técnica superior de saúde:		
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)
V — Outro pessoal técnico superior		
1) Medicina dentária:		
2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
2) Serviço social:		
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
3) Outras áreas:		
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
VI — Pessoal técnico		
1) Análises clínicas e saúde pública:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
2) Radiologia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
3) Fisioterapia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
4) Cardiopneumografia/cardiopneumologia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
5) Dietética:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
6) Saúde ambiental:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(i)
7) Ortopática:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
VII — Pessoal de informática		
Carreira técnica de informática:		
2	Técnico de informática ou técnico de informática-adjunto	(j)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
VIII — Pessoal de chefia		
2	Chefe de secção	(g)
(n) 1	Gerente	(k)
IX — Pessoal administrativo		
Carreira de assistente administrativo:		
15	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo	(g)
X — Pessoal auxiliar		
1) Pessoal dos serviços gerais:		
Chefia:		
(n) 1	Encarregado dos serviços gerais	(l)
2	Encarregado de sector	(l)
Sector de acção médica:		
Carreira de auxiliar de acção médica:		
(o) 24	Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica	(l)
Sector de aprovisionamento e vigilância:		
(p) 14	Auxiliar de apoio e vigilância	(l)
Sector de alimentação:		
Carreira de cozinheiro:		
2	Cozinheiro	(l)
Carreira de auxiliar de alimentação:		
4	Auxiliar de alimentação	(l)
Sector de tratamento de roupa:		
(p) 3	Operador de lavandaria	(l)
2) Outro pessoal auxiliar:		
5	Motorista de ligeiros	(g)
3	Telefonista	(g)
(n) 4	Auxiliar administrativo	(g)
XI — Outro pessoal		
1	Capelão	(m)

- (a) Presidente do conselho de administração — n.º 3 do artigo 30.º
(b) Vogais e directores — n.º 5 do artigo 30.º
(c) Administrador-delegado — remuneração de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.
(d) Autoridade de saúde — Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.
(e) Médicos — Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
(f) Técnico superior de saúde — Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.
(g) Carreiras do regime geral — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
(h) Técnico de diagnóstico e terapêutica — Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
(i) Enfermeiro — Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
(j) Informática — Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(k) Gerente — Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
(l) Serviços gerais — Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
(m) Capelão — Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.
(n) A extinguir quando vagar.
(o) Três lugares a extinguir quando vagar.
(p) Um lugar a extinguir quando vagar.

Secretaria Regional da Economia

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, disciplina o licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público aeroportuário e das

actividades desenvolvidas nos aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e nas aerogares das Lajes e das Flores, dele constando uma classificação geral das taxas exigíveis e o respectivo regime de fixação.

Com o presente diploma define-se o sistema de taxa-ção do domínio público aeroportuário, dando cumprimento ao estabelecido no n.º 6 do artigo 33.º do referido decreto legislativo regional.

Assim, em execução do disposto no n.º 6 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações, pela sua utilização ou dos seus respectivos serviços e equipamentos, e pelo exercício de qualquer actividade, nas áreas dos aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo, bem como das aerogares das Lajes da Terceira e das Flores, sem prejuízo da legislação aplicável ao Aeroporto das Lajes da Terceira, em virtude de estar inserido no perímetro de jurisdição militar da Base Aérea n.º 4.

Artigo 2.º

Classificação

1 — Nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, as taxas nele previstas agrupam-se, em função da natureza dos serviços e actividades desenvolvidas, em:

- a) Taxas de tráfego;
- b) Taxas de assistência em escala (*handling*);
- c) Taxas de ocupação;
- d) Outras taxas de natureza comercial.

2 — Os quantitativos das taxas referidas no número anterior são fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro.

CAPÍTULO II

Taxas de tráfego

Artigo 3.º

Taxas de aterragem e descolagem

1 — A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por unidade de tonelagem métrica do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo ser modulada por forma a contribuir para diversificar os períodos de utilização dos aeródromos e por razões de protecção ambiental.

2 — O peso máximo de descolagem de cada aeronave deve ser arredondado por excesso para a tonelada, correspondendo 1 lb a 0,4536 kg.

3 — A taxa de aterragem e descolagem constitui contrapartida da utilização das infra-estruturas inerentes à circulação de aeronaves no solo, da utilização das ajudas visuais inerentes à aterragem e descolagem, circulação no solo e ainda do estacionamento da aeronave até ao limite de períodos e tempo a definir imediatamente depois da aterragem e imediatamente antes da descolagem.

4 — Estão isentas de pagamento de taxa de aterragem e de descolagem:

- a) As aeronaves utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa, de chefes de Estado e de governo, bem como de ministros e de membros dos órgãos próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respectivo estatuto;
- b) As aeronaves que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento confirmados pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) As aeronaves militares, em missão oficial não remunerada ou ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Português, confirmados pelas competentes entidades diplomáticas ou militares;
- d) As aeronaves em missões de busca e salvamento, bem como em missões humanitárias, como tal consideradas pelas entidades competentes;
- e) As aeronaves que efectuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeródromo, justificado por deficiências técnicas das mesmas, razões meteorológicas ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre modulação da taxa, beneficiam de redução:

- a) Até 50% as aeronaves que realizem voos locais de experiência e de ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal;
- b) Até 50% da taxa em vigor, diferenciada por aeródromo, as aeronaves que utilizem um aeródromo em situação de escala técnica.

6 — Às aeronaves, com excepção das referidas nos n.ºs 4 e 5, que, sem aterrar, efectuem operações com utilização da balizagem luminosa será aplicada a taxa especificada no n.º 1 do artigo 13.º

7 — Os serviços competentes dos aeródromos ou das aerogares poderão exigir prova das condições justificativas do direito às isenções ou reduções referidas no presente artigo.

Artigo 4.º

Taxa de controlo terminal

1 — A taxa de controlo terminal é devida por cada operação de aterragem e é definida por unidade de tonelada métrica do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo ser modulada por forma a contribuir para

diversificar os períodos de utilização dos serviços ou por razões de protecção ambiental.

2 — O peso máximo de descolagem de cada aeronave deve ser arredondado por excesso para a tonelada, correspondendo 1 lb a 0,4536 kg.

3 — A taxa de controlo terminal respeita às operações de controlo de tráfego aéreo de aproximação e de aeródromo, incluindo a utilização das ajudas rádio inerentes à aterragem e descolagem.

4 — Estão isentas do pagamento da taxa de controlo terminal todas as aeronaves referidas no n.º 4 do artigo 3.º, sendo competente para considerar uma missão como humanitária a entidade que exerce o controlo de terminal.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre modulação da taxa, beneficiam de uma redução até 50% as aeronaves que realizem voos locais de experiência e de ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal.

6 — Os serviços competentes de controlo de tráfego aéreo poderão exigir prova das condições justificativas do direito às isenções ou reduções referidas no presente artigo.

Artigo 5.º

Taxa de estacionamento

1 — A taxa de estacionamento é devida por cada aeronave estacionada e definida por períodos de tempo, em função do peso referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, podendo ser diferenciada por aeródromo, em função do período de utilização, sem prejuízo da fixação de valores mínimos.

2 — A taxa de estacionamento variará, ainda, conforme as aeronaves estacionem em áreas de tráfego, em áreas de manutenção ou outras.

3 — A taxa de estacionamento não se aplica ao período incluído na taxa de aterragem e descolagem referido no n.º 3 do artigo 3.º

4 — As aeronaves estacionarão nos locais designados pelos serviços competentes dos aeródromos, estando a cargo dos seus proprietários, representantes ou utilizadores a sua remoção para esses locais.

5 — A taxa de estacionamento não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve, por parte dos aeródromos, qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.

6 — A presente taxa será acrescida de uma sobretaxa por cada período ou fracção de quinze minutos, cuja contagem se iniciará dez minutos após a hora marcada para a remoção da aeronave pelo serviço de operações aeroportuárias. A ordem de remoção será dada com uma antecedência não inferior a vinte minutos.

7 — Estão isentas do pagamento da taxa de estacionamento as aeronaves mencionadas no n.º 4 do artigo 3.º nas primeiras quarenta e oito horas após a aterragem, desde que o aeródromo não seja a sua base.

Artigo 6.º

Taxa de abrigo

1 — A taxa de abrigo é devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados e é definida por períodos de vinte e quatro horas ou fracção em função do peso referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º

2 — A taxa de abrigo apenas dá direito à iluminação necessária às operações de entrada e saída no abrigo,

devido qualquer outra iluminação suplementar ser fornecida mediante preço a fixar pela entidade competente.

3 — A presente taxa não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve, por parte dos aeródromos, qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.

Artigo 7.º

Taxa de serviço a passageiros

1 — A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado e pode ser diferenciada por forma a reflectir o custo dos serviços prestados segundo o destino do passageiro.

2 — Para efeitos do número anterior, só é permitida a diferenciação da taxa de acordo com a seguinte classificação de voos:

- a) Voos dentro do espaço Schengen — as ligações aéreas efectuadas entre qualquer aeroporto ou aeródromo situados no território nacional e entre o território nacional e o território de qualquer Estado signatário dos acordos de Schengen;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer Estado membro da União Europeia, não signatário dos acordos de Schengen;
- c) Voos internacionais — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer Estado não abrangido pelas alíneas anteriores.

3 — A taxa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto de emissão do bilhete ou da cobrança do preço deste.

4 — Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:

- a) As crianças com menos de 2 anos;
- b) Os passageiros em trânsito directo;
- c) Os passageiros de aeronaves que, por motivo de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeródromo;
- d) Os passageiros que embarquem nas aeronaves a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma.

5 — Os serviços competentes dos aeródromos ou das aerogares poderão exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no número anterior.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre diferenciação da taxa, podem beneficiar de reduções os passageiros em transferência.

Artigo 8.º

Taxa de abertura de aeródromo ou aerogare

1 — Sempre que, excepcionalmente, seja requerida a abertura de um aeródromo ou aerogare fora do período de funcionamento, ou a prorrogação do seu funcionamento para além do período estabelecido para uma operação de aterragem ou descolagem de qualquer aeronave, civil ou militar, será devida uma taxa a determinar por tipo de operação, período horário e tipo de aeronave.

2 — A solicitação para abertura do aeródromo ou aerogare, referida no n.º 1 deste artigo, deve ser efectuada com uma antecedência não inferior a três horas.

3 — A taxa prevista neste artigo não confere direito a quaisquer serviços adicionais, mas apenas à abertura ou prorrogação do período de funcionamento do aeródromo ou aerogare, para uma pontual operação de qualquer aeronave.

4 — Finda a operação, o director do aeródromo ou aerogare decidirá, consoante as circunstâncias, se o mantém aberto ou se cumpre o período de funcionamento estabelecido.

5 — Estão isentas do pagamento de taxa de abertura de aeródromo ou aerogare as aeronaves em missões de busca, salvamento e em missões humanitárias urgentes e inadiáveis como tal consideradas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO III

Taxas de assistência em escala

Artigo 9.º

Taxas de assistência em escala

São devidas taxas de assistência em escala pelo exercício de quaisquer das modalidades que integram os serviços referenciados na lista constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, nos termos seguintes:

- a) A taxa de assistência administrativa em terra e supervisão é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;
- b) A taxa de assistência a passageiros é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por períodos de horas ou fracção de dias ou mês e por balcão de admissão e registo de passageiros (*check-in*);
- c) A taxa de assistência a bagagem é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por períodos de horas ou fracção de dias ou mês e por balcão de admissão e registo de passageiros (*check-in*) ou por unidade de bagagem processada;
- d) A taxa de assistência a carga e correio é devida:
 - i) Pelos utilizadores de um aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de tráfego;
 - ii) Pelos prestadores de serviços, sendo definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;
- e) A taxa de assistência de operações em pista é devida:
 - i) Pelos utilizadores de aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de tráfego;
 - ii) Pelos prestadores de serviços, sendo definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;

- f) A taxa de assistência de limpeza e serviço da aeronave é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;
- g) A taxa de assistência a combustível e óleo é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual ou por hectolitro de combustível e por litro de óleo fornecido, sendo, neste caso, as suas fracções arredondadas por excesso para a unidade superior;
- h) A taxa de assistência de manutenção em linha é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;
- i) A taxa de assistência de operações aéreas e gestão das tripulações é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;
- j) A taxa de assistência de transporte em terra é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;
- k) A taxa de assistência de restauração (*catering*) é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual.

Artigo 10.º

Infra-estruturas centralizadas

Pode ser cobrada aos utentes de quaisquer infra-estruturas de aeródromos ou aerogares declaradas centralizadas para exercício de actividades de assistência em escala uma taxa diferenciada por período de utilização, unidade de serviço ou unidade física processada.

Artigo 11.º

Liquidação das taxas

1 — Sempre que a liquidação e a cobrança das taxas sejam determinadas em função do volume de negócios, os prestadores de serviços deverão enviar à entidade gestora, relativamente ao conjunto de operações efectuado no mês imediatamente anterior, cópias dos documentos das receitas cobradas ou dos aprovisionamentos e serviços efectuados, assinados pelo assistido ou seu representante, de que constem os elementos necessários à liquidação das taxas exigíveis.

2 — Competirá à entidade gestora fixar a periodicidade do envio dos documentos referidos no número anterior, que não será, no entanto, inferior a uma semana no caso de facturação regular por serviço continuado.

3 — A omissão e a inobservância destas obrigações e, bem assim, a falsidade de quaisquer declarações ou documentos apresentados constituem fundamento para a suspensão ou o cancelamento da licença, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro.

4 — O montante de taxas pagas pela utilização de infra-estruturas centralizadas, bem como o valor devidamente comprovado referente à subcontratação de ser-

viços por uma entidade prestadora a outra, devidamente licenciada, não serão considerados para efeito de determinação de volume de negócios.

5 — Salvo o disposto no número seguinte, um prestador que esteja licenciado para a execução de serviços próprios de mais de uma categoria de serviços de assistência em escala deverá, em relação a cada assistido, diferenciar os valores próprios de cada categoria e serviços prestados, emitindo facturação detalhada e auto-nomizada.

6 — Nos contratos de prestação de serviços de assistência em escala que englobem conjuntamente várias categorias de serviços, o prestador de serviços poderá apresentar a facturação global pelo conjunto de serviços prestados, cuja taxa seja calculada em função da mesma percentagem sobre o volume de negócios.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaços e áreas

Artigo 12.º

Taxa de ocupação

1 — A taxa de ocupação é devida pela utilização privativa para qualquer fim de espaços, edifícios, gabinetes, hangares e outras áreas dos aeródromos ou das aerogares, sendo definida por unidade métrica, zona, finalidade, localização e períodos horário, diário ou mensal de utilização, podendo ser diferenciada em função do prazo da ocupação e ou sujeita a valores máximos por tipo de ocupação ou utilização.

2 — Estão isentos de taxa de ocupação, em relação às áreas mínimas necessárias para o exercício das suas atribuições, o Instituto Nacional de Aviação Civil, em relação aos serviços que hajam de ser instalados na área de jurisdição dos aeródromos e das aerogares, a entidade gestora e as autoridades responsáveis pela segurança aeroportuária e pelo controlo de fronteira, bem como as entidades oficiais de informação turística e serviços de inspecção fitossanitária.

CAPÍTULO V

Outras taxas de natureza comercial

Artigo 13.º

Taxa de equipamento

1 — A taxa de equipamento é devida pela utilização de quaisquer equipamentos dos aeródromos ou das aerogares, em serviços distintos dos que constituem contrapartida da cobrança de taxas de tráfego ou de infra-estrutura centralizada e é definida por unidade e tempo de operação, podendo fixar-se períodos mínimos de utilização.

2 — Estão isentas do pagamento de taxa de equipamento as aeronaves referenciadas no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Taxa de prestação de serviços

1 — A taxa de prestação de serviços é devida pelos serviços prestados pelo pessoal dos aeródromos ou das

aerogares, quando pedidos por quaisquer utentes em geral, e é definida por período de tempo ou tipo de serviço.

2 — Estão isentas do pagamento de taxa as aeronaves referenciadas no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Taxa de consumo

1 — A taxa de consumo é devida pelo fornecimento de quaisquer produtos ou bens, tais como água, comunicações, energia, solicitados aos aeródromos e às aerogares por quaisquer entidades.

2 — A taxa de consumo consistirá numa percentagem, que pode variar conforme os produtos ou bens, sobre o respectivo custo suportado pelos aeródromos e aerogares e será cobrada em conjunto com o valor deste.

3 — No caso de existirem contadores próprios de energia eléctrica, a taxa de consumo eléctrico resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$T = (C \times Pu_1 + Pot \times Pu_2)$$

em que:

T = valor da taxa a cobrar, ao qual será acrescido o IVA à taxa legal em vigor;

C = consumo efectuado em kilowatts por hora (leitura do contador);

Pu_1 = Preço unitário por kilowatts por hora, praticado pela empresa fornecedora de energia eléctrica, no período compreendido entre as 7 e as 23 horas;

Pot = Potência disponível relativa ao consumo utilizado em kilowatts;

Pu_2 = Preço unitário da potência disponível por kilowatts, praticado pela empresa fornecedora de energia.

Artigo 16.º

Taxa de manuseamento de carga

1 — A taxa de manuseamento de carga é devida em contrapartida das operações de carga e descarga, conferência e utilização de equipamento elevatório necessárias à entrada e saída de mercadorias, efectuadas no interior dos terminais de carga aeroportuários.

2 — Esta taxa é estabelecida com base no peso e pode compreender valores mínimos e máximos por consignamento.

3 — Estão isentas do pagamento da taxa de manuseamento as cargas destinadas exclusivamente aos transportes aéreos, desde que não excedam o peso de 200 kg por contramarca e quando movimentadas em regime de carga directa.

Artigo 17.º

Taxa de armazenagem

1 — A taxa de armazenagem é devida pelo depósito de carga aérea ou de outros bens em locais destinados a esse fim nos aeródromos ou nas aerogares, incluindo em armazéns aduaneiros, e será definida, conforme as circunstâncias, por unidade de tempo e por volume, peso, valor ou unidade, considerando-se sempre um período mínimo de franquia não inferior a dois dias úteis a partir das 0 horas do dia útil seguinte ao do início da recepção no armazém.

2 — Estão isentas do pagamento da taxa de armazenagem as cargas referidas no n.º 3 do artigo 16.º bem

como as destinadas a embaixadas e outras representações diplomáticas, desde que transportadas em regime de correio diplomático.

Artigo 18.º

Taxa de depósito de bagagem

1 — A taxa de depósito de bagagem é devida pelo depósito de bagagem ou volumes nos locais para esse fim existentes.

2 — A taxa de depósito de bagagem será definida por cada compartimento, área ou unidade depositada, por unidade de tempo.

Artigo 19.º

Taxa de fotografia e filmagem

Pela utilização dos aeródromos e das aerogares para fotografia e filmagem de natureza comercial é devida uma taxa definida diferencialmente conforme os locais ou equipamentos para o efeito utilizados calculada por tempo de operação.

Artigo 20.º

Taxa de acesso

A taxa de acesso é devida pelo acesso de público a varandas, terraços, salas ou outras dependências de acesso não condicionado e é definida mediante um valor unitário que poderá variar consoante os locais.

Artigo 21.º

Taxa de exploração

1 — A taxa de exploração é devida pelo exercício de quaisquer actividades de natureza comercial ou industrial que não dêem lugar à cobrança de taxas de tráfego ou de assistência em escala (*handling*) e será definida pela aplicação de um montante fixo e ou em função do volume de negócios realizado por aplicação de um valor percentual.

2 — Aplica-se à liquidação desta taxa o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º

Artigo 22.º

Taxa de estacionamento de viaturas

1 — Pelo estacionamento de viaturas nas áreas dos aeródromos e das aerogares é devida uma taxa específica definida diferencialmente por localização, tipo de parques, duração do estacionamento, dia da semana e tipo de viaturas.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderão estabelecer-se regimes específicos de estacionamento que possibilitem uma utilização ordenada e vantajosa das áreas de estacionamento dos aeródromos ou das aerogares, sendo que neste caso a taxa a que se refere o presente artigo será fixada através de regimes de avença ou similar com preços máximos por viatura, dia, semana ou mês.

Artigo 23.º

Taxa de publicidade

1 — A taxa de publicidade é devida pelas empresas que explorem actividades publicitárias e pelas entidades que pretendam publicitar as suas actividades na área

de jurisdição dos aeródromos e aerogares e será definida pela aplicação de um montante fixo e ou em função do volume de negócios realizado por aplicação de um valor percentual.

2 — Aplica-se à liquidação desta taxa o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, beneficiam de uma redução até 50% as entidades que efectuem publicidade cujo interesse para o ambiente, cultura e turismo seja devidamente comprovado pelas entidades competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Disposição transitória

Os quantitativos das taxas actualmente praticadas mantêm-se em vigor até à sua substituição por portaria,

nos termos previstos no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obra a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinatura deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa. (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	1400
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	22
250 Acessos	50
500 Acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condição em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64